



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**PARECER CREMEB Nº 08/13**

(Aprovado em Sessão Plenária de 11/01/2013)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 015.851/12**

**ASSUNTO:** Implicações éticas de emissão de parecer médico sem avaliação pericial presencial.

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Rosa Garcia Lima

**EMENTA** – É vedado ao médico fornecer parecer, com finalidade acadêmica, para trancamento de matrícula, baseado em prontuário do Serviço Médico ou no comportamento do estudante sem avaliação pericial presencial.

**DA CONSULTA :**

Médico, Presidente de uma Comissão de Sindicância de uma Instituição Universitária, solicita consulta com relação à conduta ameaçadora de um estudante que passou a assediar uma das professoras, tanto durante as aulas como pela Internet, com envio de cerca de centena de e-mails, nos quais afirma que a professora está apaixonada por ele. O mesmo apresenta claramente conteúdos delirantes, tendo procurado o Gabinete da Reitoria para obtenção de um doutorado “Honoris Causa” por suas descobertas matemáticas; durante um dos seus surtos prendeu seus colegas no banheiro e há farta documentação tanto dos colegas como dos professores de sua conduta bizarra.

Foi avaliado pelo Serviço Médico da Universidade, que recomendou avaliação e tratamento psiquiátrico, mas recusou-se. A família contatada pelo Serviço Social, na pessoa da mãe, mostrou-se frágil e incapaz de tomar decisões quanto ao tratamento. Foi feito um contato com o Ministério Público, que indicou centro de apoio ao deficiente mental para tomada de decisões e hospitalização, mas isso depende da presença da família, que não se concretiza.

No último surto, ameaçou a própria mãe de morte em sua residência tendo sido atendido pelo SAMU e levado ao Hospital Juliano Moreira, onde terminou sendo liberado sem internação, para “acompanhamento e tratamento com suporte da família”.

Do ponto de vista do regimento acadêmico universitário, caberia uma punição acadêmica, não fora o caso um problema claramente definido de saúde mental, que dá o direito ao estudante a trancamento de matrícula por motivo de doença e para tal exige-se que o Serviço Médico emita um parecer. Essa solução permite afastar pelo menos temporariamente o estudante das salas de aula, enquanto se tenta um acompanhamento psiquiátrico.

No primeiro momento, houve uma concordância do Serviço Médico em fornecer essa atestação, com base na farta documentação existente inclusive no prontuário do paciente, entretanto, num momento posterior houve questionamento da perícia do Serviço Médico quanto à ética de uma atestação dessa ordem, sem a avaliação presencial do estudante. O mesmo não comparece a nenhuma convocação



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

feita, e o regimento atual da Universidade não o obriga a avaliação médica.

Em se tratando de um parecer acadêmico, visando inclusive a proteção do estudante, doutra sorte submetido ao regimento sob aspecto meramente disciplinar e não médico, perguntamos:

Há algum impedimento ético em fornecer um parecer com finalidade acadêmica, com base no prontuário do Serviço Médico e com base nos comportamentos do estudante, para trancamento de matrícula, sem a necessidade de uma avaliação pericial presencial?

### **FUNDAMENTAÇÃO :**

O Código de Ética Médica, no seu capítulo XI, da Auditoria e Perícia Médica, estabelece que é vedado ao médico: art. 92, assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

A perícia sem avaliação presencial somente é reservada para os casos onde o periciando não existe, mas isso só no âmbito da Justiça Civil e Penal.

No Parecer Consulta do CFM 2501/10, que trata de vídeo conferência em perícia administrativa, assim se expressa: “É ética e legal a realização de vídeo conferência em perícias médico administrativas, nos limites circunstanciais desta consulta, garantindo-se ao periciando o exame presencial se assim o requer”, não se aplicando porém ao caso em questão.

A consulta refere-se a estudante universitário, com distúrbios de comportamento e distúrbios do pensamento compatíveis com doença psiquiátrica, necessitando ser afastado das suas atividades discentes, mas que não aceita ser avaliado pelo profissional técnico. A avaliação psiquiátrica abrange o exame do estado mental e a história clínica. A legislação brasileira garante os direitos e deveres dos doentes mentais, preservando o respeito à dignidade humana em toda sua essência, inclusive no que tange à autonomia do paciente com relação ao tratamento compulsório. De acordo com a Lei Federal 10.216, as pessoas com transtornos mentais têm direito: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde; V – ter direito a presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária (princípios da justiça e da autonomia), e no seu artigo 9º refere-se a internação compulsória que é determinada pelo juiz competente, entendendo-se daí que no caso de não colaboração por parte do doente, a justiça determinará o seu tratamento.

Do caso em tela, se entende que a proteção do estudante, bem como dos seus colegas, professores e de sua família é da responsabilidade e competência do Ministério Público, que deverá estabelecer condições para que o portador de doença mental quando não colabora, seja devidamente tratado.

O Código de Ética é claro quanto à solicitação da consulta, como também o Código Civil quando estabelece que a perícia consiste em exame e avaliação, não sendo possível a perícia sem o exame presencial.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**PARECER :**

Nesse contexto respondendo ao questionamento do consulente se há impedimento ético em fornecer um parecer com finalidade acadêmica, com base no prontuário do Serviço Médico, e com base no comportamento do estudante, para trancamento de matrícula, sem a necessidade de uma avaliação presencial, conclui esta Conselheira que informações do prontuário médico pode incorrer em ilícito ético, e que ao médico não é permitido realizar perícia sem avaliação presencial, seja qual for o caso,

Este é o Parecer, SMJ.

Salvador, 11 de janeiro de 2013.

**Cons.<sup>a</sup> Rosa Garcia Lima**

Relatora

